

O comércio justo e o consumo ético: a visão econômico-jurídica do *Fair Trade*.

El comercio justo y el consumo ético: la visión económico-jurídica del *Fair Trade*.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves *

Profa. Dra. Joana Stelzer **

Classificação JEL: K00

Resumo: O artigo propõe a análise econômico-jurídica do que se conhece como *Fair Trade* a partir da interação das políticas de comércio justo e de consumo ético. Objetiva-se apresentar os principais conceitos que envolvem *Fair Trade*, prática, ainda, pouco divulgada, no Brasil. Utilizando-se a metodologia econômico-jurídica da Análise Econômica do Direito, intenta-se esclarecer os efeitos econômico-sociais gerados segundo implemento da ação em mercado social, mesmo, segundo o que se tem defendido já há tempos como Princípio da Eficiência Econômico-Social - PEES. No Brasil, trata do assunto o inovador Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, que prima por política pública que visa à ação socialmente responsável por parte do empresariado nacional e a escolha consumerista consciente e ética. A investigação implica em pesquisa qualitativa, servindo-se do meio bibliográfico e legislação. O método de abordagem utilizado é o hipotético dedutivo e, quanto aos fins, trata-se de análise exploratória e explicativa. Conclui-se pela necessidade do Estado intervir no mercado, com seu poder disciplinar e normativo, alcançando-se o que se propõe como Mínimo Ético Legal – MEL; segundo cultura de produção e consumo responsável, inclusora, ética, desenvolvimentista e apropriada para um novo patamar de mercado conforme ao PEES.

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiaí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG/RS; Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC; Doutor em Direito, na área de Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG/MG; *Doctor en Derecho, área de Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires* – UBA/ Bs. As. – Argentina; Professor de Análise Econômica do Direito e de Direito Econômico na UFSC/SC; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento – CEJEGD do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC/SC; Professor credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC.

** Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC. Professora do Departamento de Administração do Centro Sócio Econômico da UFSC/SC. Sub-Coordenadora do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento – CEJEGD do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC/SC. Coordenadora de Tutoria do Curso de Administração Pública do Programa Nacional de Administração Pública – PNAP.

Palavras-chave: *Fair Trade*, comércio justo, consumo ético, política pública em mercado; Análise Econômica do Direito Econômico da Circulação de Riquezas; responsabilidade econômico-social.

Resumen: El artículo propone el análisis económico-jurídico de lo que se conoce como *Fair Trade* a partir de la interacción de las políticas de comercio justo y de consumo ético. Objetiva-se presentar los principales conceptos que envuelven el *Fair Trade* aun que esta práctica sea poco divulgada en el Brasil. Utilizando-se la metodología económico-jurídica de la Análisis Económica del Derecho se intenta esclarecer los efectos económico-sociales generados según implementación de la acción en el mercado social, mismo, según lo que se tiene defendido ya en tiempos como Principio de la Eficiencia Económico-Social - PEES. En el Brasil, trata del asunto, el innovador Decreto n° 7.358, de 17 de noviembre de 2010, que prima por política pública que visa la acción socialmente responsable por parte del empresariado nacional y la opción consumerista consciente y ética. La investigación implica en una pesquisa cualitativa, sirviéndose del medio bibliográfico y legislación. El método de abordaje utilizado es el hipotético deductivo y, cuanto a los fines, tratase de análisis exploratorio y explicativo. Se concluye por la necesidad del Estado intervenir en el mercado, con su poder disciplinar y normativo, implementando lo que se propone como Mínimo Ético Legal – MEL; según cultura de producción y consumo responsable, con inclusión, ética, capacidad para el desarrollo y propia para un nuevo nivel de mercado conforme al PEES.

Palabras-chave: *Fair Trade*, comercio justo, consumo ético, política pública en el mercado; Análisis Económica del Derecho Económico de la Circulación de Riquezas; responsabilidad económico-social.

Introdução

A antiguidade histórica é testemunha das possibilidades que o comércio propiciou para as diversas civilizações e, assim, inúmeros são os exemplos de crescimento econômico e desenvolvimento, alcançados pelas interações comerciais em mercado. Na Idade Média, fosse em virtude da disciplina imposta pela realeza, pela Igreja ou, mesmo, pela nobreza, fosse pela aproximação de produtores, de profissionais organizados em suas guildas, e consumidores; o comércio prosperou como forma de aglutinação de ideologias, etnologias, nacionalidades e

territórios, em meio às feiras locais e, mesmo, internacionalmente consagradas¹. A base do comércio está no encontro de duas intenções diametralmente opostas, porém complementares: as forças econômicas de oferta e de procura que, atuando em livre concorrência perfeita, alcançam o chamado ponto de equilíbrio econômico. É aí que se dá a maximização utilitário-econômica para ambas as partes em que, a um, é dado maximizar sua intenção de prazer e utilidade pela venda do bem e, a outro, é dada a satisfação de suas necessidades, geralmente, pelo uso racional dos meios de troca – moeda.

A questão que se propõe, por ora, trata de resumida análise econômico-jurídica do *Fair Trade* como expressão de comércio justo e de consumo ético, tratando de seus conceitos e de sua previsão normativa no Brasil. Utiliza-se a metodologia econômico-jurídica da Análise Econômica do Direito para esclarecer a ação em mercado social segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social - PEES.

A investigação é qualitativa, servindo-se de bibliografia e legislação, segundo metodologia de abordagem hipotético-dedutiva e análise exploratório-explicativa.

No Brasil, o Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, institui o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário – SCJS, ainda, criando a Comissão Gestora Nacional com vistas a uma política pública voltada para a ação socialmente responsável por parte do empresariado nacional e a escolha consumerista consciente e ética.

Por fim, analisa-se a necessidade do Estado intervir no mercado, com seu poder disciplinar e normativo, para a implementação do comércio justo e solidário conforme o que, aqui, se defende como Mínimo Ético Legal – MEL; segundo cultura de produção e consumo responsável, inclusora, ética, e apropriada para um novo patamar de desenvolvimento em mercado conforme ao PEES.

1 *Fair Trade*, o comércio justo e o consumo ético: apreciação conceitual

A doutrina² aponta, nos anos sessenta, o início das ações consideradas como próprias ao *Fair Trade*, da parte de empresas importadoras em países do Hemisfério Norte, como a Holanda, em relação aos empobrecidos e menos competitivos produtores de países do Hemisfério Sul. Tratava-se de incipiente busca de diminuição das assimetrias econômicas, no âmbito internacional, através do chamado comércio justo, em que se buscavam condições

¹ As principais feiras ficavam nas regiões do Champanha, na França, em Gênova e Veneza, na Itália, e em Flanders, na Bélgica.

² Elucidativa, quanto à evolução histórica do *Fair Trade*, a lição de Fretel e Simoncelle-Bourque, (2003, p. 15-18).

mais equânimes de produção e de disseminação do consumo ético, para fins de ser alcançado o tão propalado desenvolvimento territorial sustentável, segundo, v.g. relações de trabalho amplamente disciplinadas por normas estatais emancipadoras dos mais desfavorecidos. Da mesma forma, havia a preocupação com a preservação do meio ambiente, com a superação dos impulsos consumeristas e com a inclusão social.

Em perspectiva gerencial de negociação e aproximação; antes de antagônicas, as partes envolvidas em comércio passaram a ser vistas como parceiras em processo emancipatório e ético de valorização das relações de produção e de consumo no conhecido espaço do mercado, então, mais humanizado. Já não bastavam os ditames utilitaristas do cálculo econométrico que não levassem em conta aspectos, geralmente, desprezados nas transações comerciais e que ocasionariam, se considerados, externalidades proibitivas à produção e ao consumo. Se era e, como de fato, ainda, é adequada a racionalização e a divisão internacional do trabalho, bem como, a obtenção de economias de escala nos empreendimentos econômicos; pela inovadora visão do *Fair Trade*, haveria de ser estimulada uma produção com dimensões sociais e um consumo consciente e ético.

O tempo passou e, nesses últimos cinquenta anos, a política de *Fair Trade* tem se difundido segundo a ação de grupos econômicos produtivos cooperados, eliminando-se atravessadores, pugnando-se pela valorização do trabalho humano e segundo princípios consagrados como: transparência nas relações entre os agentes econômicos, especialmente, na gestão da produção e na ação dos distribuidores e comerciantes; sustentabilidade ambiental; preços justos e condições racionais e socialmente adequadas para o trabalho; valorização do capital humano; responsabilidade social das empresas; respeito aos direitos humanos e incentivo ao desenvolvimento local; tudo conforme à política de transmutação das insatisfatórias relações assistenciais por relações de solidariedade. Esse, aliás, o ponto crucial do *Fair Trade*; qual seja, a experiência da solidariedade, segundo passem a ser desenvolvidas novas maneiras de intercâmbio econômico; de cooperação, como condicionante das trocas e de manutenção da sustentabilidade dos intercâmbios, incluindo-se as externalidades sociais e ambientais no cálculo econométrico; da mesma forma, sendo crucial a adoção de princípios, normas e regras propiciadoras de maior equidade entre os países do Norte e do Sul; bem como, maior aproximação entre produtores e consumidores visando, sempre, uma economia centrada na pessoa humana.

Conhece-se, da Ciência Econômica, que o preço de equilíbrio surge, em mercado, do encontro das forças de demanda e de oferta, segundo princípio da utilidade marginal decrescente dos bens, para os consumidores, e das curvas de custos marginais para os

produtores. Pode-se, no entanto, sem desconhecer as leis econômicas, mas, primando pelas mesmas, inferir que o preço justo, por consequência, levando ao comércio justo; é aquele que se identifica pela convergência de intenções econômicas adequadas para, no mínimo, relevar as preocupações presentes na sociedade moderna, inerentes ao modelo de desenvolvimento, não raras vezes, desastroso e próprio do exercício abusivo do poder econômico³. Destarte, comércio justo implica empoderamento dos produtores mais débeis do sistema, emancipação social, diminuição das assimetrias econômicas entre os parceiros comerciais, autossuficiência ou diminuição da dependência nas relações de produção e consumo; assim como, conscientização dos consumidores quanto ao seu poder de compra e capacidade de favorecimento de relações de troca mais justas; de influenciar o equilíbrio entre os mercados locais e internacionais; de estimular o equilíbrio nas relações de gênero, de valorização das culturas locais e de promoção do desenvolvimento econômico, organizativo, social e político, no seu amplo e verdadeiro sentido.

Para tanto, defende-se a normatização estatal segundo Mínimo Ético Legal – MEL aceitável em sociedade, assim como a educação para o consumo ético, política e ambientalmente correto. Assim, incentiva-se o consumo de produtos que tenham o selo de qualidade ou certificação do *Fair Trade* como forma de emancipação social. São, dessa forma, quesitos a serem considerados na certificação do comércio justo: a eliminação do trabalho infantil, a preservação ambiental, a garantia de estudo e creches para as crianças dos trabalhadores, que devem ser legalmente registrados, o uso de insumos de produção não poluentes ou causadores de doenças, a garantia de remuneração própria para a manutenção da identidade cultural dos trabalhadores, etc.

Comércio justo, acima de tudo, envolve processo longo de convencimento, mudança estrutural e cultural da postura individual em coletividade, compromissos coletivos e emancipação social em detrimento do individualismo catastrófico que devasta as riquezas naturais do meio ambiente e corrói a amalgama social das hodiernas sociedades. Mais do que simples geração de renda, tem-se como objetivo final em processo de comércio embasado no *Fair Trade*, a obtenção de melhorias paretianas na produção e na produtividade, porém com reflexo no padrão de vida de todas as partes envolvidas no processo econômico, ainda, distribuindo-se riqueza.

³ Importante verificar o posicionamento de Fretel e Simoncelle-Bourque (2003, p.9) citando as consequências negativas "do modelo atual de comércio internacional (aumento da pobreza para as maiorias, concentração de riquezas em poucas mãos, maior distância entre países ricos e países pobres, destruição ambiental, crescimento da dívida externa, desindustrialização e quebra de empresas nacionais nos países do Sul, desemprego aberto e crônico, crise de valores, etc.)."

Ao que se vê, a transparência para a tomada de decisão seja para produção, seja para o consumo, deve ser ampla. As partes devem estar cientes dos reflexos advindos de suas decisões de produção e consumo para si e para terceiros eliminando-se, por fim as indesejáveis externalidades e baixando-se os custos de transação, em busca de arranjos de produção e práticas de consumo socialmente justas. Deverá, assim, perdurar, no tempo, essa relação promissora entre oferta e demanda consciente e ética.

Quanto ao conceito de *Fair Trade*, podem ser colacionados os seguintes:

Comércio justo, para a *Fair Trade Labeling Organization International (FLO)*⁴ "é uma abordagem alternativa ao comércio convencional e é baseada em uma parceria entre produtores e consumidores, oferecendo aos produtores melhores negócios e permitindo que eles melhorem suas vidas e planejem seus futuros".

Para Fretel e Simoncelle-Bourque (2003. p. 19), comércio justo:

[...] é o processo de intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável. Trata-se de estabelecer relações entre produtores e consumidores baseadas na equidade, na associação, confiança, solidariedade e interesse compartilhados; relações que obedeçam a critérios precisos e visem objetivos em diferentes planos: obter condições mais justas para os produtores marginalizados e desenvolver práticas e regras do comércio internacional com apoio de uma parte dos consumidores.

Segundo a ótica da FINE⁵, instituição que envolve as quatro maiores organizações de comércio justo a saber: *Fair Trade Labeling Organization International - FLO*, *International Federation for Alternative Trade - IFAT*, *Network European Workshops-NEWS* e *European Fair Trade Association -EFTA*; Becchetti e Huybrechts (2004; EFTA, 2010) ensinam que:

Fair Trade é uma parceria comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, que procura maior equidade no comércio internacional. Ele contribui com o desenvolvimento sustentável oferecendo melhores condições de comércio, e ao garantir os direitos dos produtores e trabalhadores marginalizados, especialmente no sul. As organizações de *Fair Trade* (apoiadas pelos consumidores) estão engajadas ativamente em ajudar os produtores, aumentar a conscientização e fazer campanhas para mudança nas regras e na prática do comércio internacional.

O comércio justo envolve mudanças em aspectos diversos da fenomenologia tais como: inovadora conduta comercial, a busca do justo preço social, próprio de uma economia

⁴ Desde 1997, a FLO certifica, em seus 17 países membro, caracterizando-se por, manter transparência administrativa, deter em seus quadros, na grande maioria, pequenos produtores, ser organização independente e democrática em seu controle, abolir formas de discriminação e, buscando, por fim, o desenvolvimento integral e sustentável em meio à busca de melhorias na qualidade da produção.

⁵ Ver, sobre a FINE in FRETTEL e SIMONCELLE-BOURQUE (2003. p. 36).

de mercado-social, segundo o PEES e o MEL, transparência e informação na cadeia produtiva, educação para o consumo ético, ação regulamentadora e fiscalizadora do Estado.

De forma pragmática, duas formas de comercialização dos produtos de *Fair Trade* podem ser detectadas: a uma, através de Organizações de Comércio Alternativo – *Alternative Trade Organizations* ou, a duas, através de certificação segundo utilização de selos (*labels*) nacionais padronizados pela FLO⁶.

A bem da verdade, se a Ciência Econômica tem suas próprias leis que implicam na verificação do ponto de equilíbrio entre os interesses de produtores –ofertantes e consumidores, há de se ressaltar a necessidade de se produzir, distribuir e comercializar produtos justos, segundo negociação entre as partes que considere normas éticas de produção e distribuição, bem como, seja, o mercado, regulamentado ou espontaneamente transformado.

De outra banda, é necessário implementar o consumo ético como contraponto ao consumismo desenfreado nos atuais tempos neoliberais (mormente, a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlim). Lembrando Fretel e Simoncelle-Bourque (2003, p. 48 e 49):

O consumo ético é um conceito novo que visa incorporar a dimensão ética na atividade de consumir dos seres humanos. É o consumo de bens e serviços socialmente justo e ambientalmente sustentável que respeita a cultura e promove uma melhor qualidade individual e social de vida. Neste sentido, o Consumo Ético representa “a outra face da moeda” do Comércio Justo. Não se pode assegurar um comércio justo e solidário sem a presença de consumidores conscientes, responsáveis e solidários, que reconheçam o verdadeiro valor dos produtos e sejam capazes de defender seus direitos e fazer respeitar o meio ambiente e a preservação da natureza.

É interessante verificar que os citados autores, ainda referindo sobre compra solidária pugnam pela necessidade de motivar essa ação por *sentimentos de caridade e de altruísmo* (FRETTEL e SIMONCELLE-BOURQUE, 2003, p. 49).em vista, mesmo, *da ajuda ao próximo*; o que poderia ser plenamente adequado a uma pragmática de alteridade tal como apreendida por Lévinas (2004).

Os consumidores devem, também, efetuar compras racionais, exercendo seu 'voto econômico', por assim dizer, na escolha de produtos que tenham critérios definidos de qualidade, de respeito ao meio ambiente e às adequadas condições de trabalho, respeito à saúde, etc.

Ao que se percebe, do exposto, o comércio justo implica opção pela adoção de políticas de produção e troca comercial justas, solidárias e sustentáveis opondo-se, o consumo ético, à cultura do consumismo e; ainda, abandonando-se a filantropia pela adoção da

⁶ Nesse sentido, ver SILVA-FILHO e CANTALICE (2011, p. 223-244).

solidariedade segundo pragmática que evidencia a responsabilidade social da empresa e dos países, mormente, dos ricos, pertencentes ao Hemisfério Norte, com relação aos pobres ou não competitivos verificados no Hemisfério Sul, com vistas a um derradeiro equilíbrio entre as economias do Planeta como um todo com verdadeiros reflexos humanitários entre os diversos povos.

2 *Fair Trade* no Brasil: Decreto nº7.358, de 17/11/2010

Na Pátria Brasilis, a alvissareira influência do comércio justo e do consumo ético surge segundo a criação, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário – SCJS, que pode ser acrescido pela adesão voluntária de empreendimentos econômicos solidários, organismos de acreditação e organismos de avaliação da conformidade. A norma brasileira como referencia sobre o assunto, apresenta definições importantes, em seu artigo 2º conforme se vê:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - comércio justo e solidário: prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários;

II - empreendimentos econômicos solidários: organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;

III - organismos de acreditação: organismos que credenciam os organismos de avaliação da conformidade, atestando sua capacidade para realizar tarefas de avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços;

IV - organismos de avaliação da conformidade: organismos que inspecionam e atestam o cumprimento dos critérios de conformidade de produtos, processos e serviços com as práticas de comércio justo e solidário; e

V - preço justo: é a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva. (BRASIL, Dec. 7.358/2010, de 17/11/2010).

Observa-se que, para a norma em apreço, o conceito de comércio justo e solidário envolve *fair trade*, comércio justo, comércio equitativo, comércio équo, comércio alternativo, comércio solidário, comércio ético, comércio ético e solidário. Dentre os objetivos do SCJS, verificam-se: I – o fortalecimento da identidade nacional de comércio justo e solidário; II - a prática do preço justo para quem produz, comercializa e consome; III – a divulgação dos produtos, processos, serviços, bem como as experiências e organizações conformes ao SCJS; IV – o subsidio de informações sobre economia solidária e de empreendimentos econômicos solidários com práticas de comércio justo e solidário reconhecidas pelo SCJS aos empreendimentos econômicos solidários, aos organismos de acreditação e de avaliação da

conformidade e às entidades de apoio e fomento ao comércio justo e solidário, por meio de base nacional de informações; V – a promoção de ações de fomento à melhoria das condições de comercialização dos empreendimentos econômicos solidários; VI – o implemento da colaboração econômica entre empreendimentos econômicos solidários; e VII – o apoio aos processos de educação para o consumo, com vistas à adoção de hábitos sustentáveis e à organização dos consumidores para a compra dos produtos e serviços do comércio justo e solidário.

Para a implementação das políticas do SCJS, ficou institucionalizada uma Comissão Gestora Nacional composta por representantes da sociedade civil⁷ e representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério do Trabalho e Emprego; sendo coordenada pelo representante deste último, com voto de qualidade, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Como atribuições da Comissão, tem-se: I - subsidiar tecnicamente o Conselho Nacional de Economia Solidária; II – reconhecer, aperfeiçoar e monitorar as diferentes metodologias de avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços aos princípios e critérios de reconhecimento de práticas de comércio justo e solidário do SCJS; III - habilitar organismos de acreditação e de avaliação da conformidade, IV - promover o diálogo entre os agentes envolvidos no comércio justo e solidário; V - manifestar-se sobre a habilitação dos organismos de avaliação da conformidade no SCJS; VI - acompanhar o cadastramento realizado pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego, dos empreendimentos econômicos solidários com prática de comércio justo e solidário; VII - estabelecer diretrizes para o fomento ao comércio justo e solidário; VIII - disseminar informações e resultados relativos ao comércio justo e solidário; e IX - aprovar o seu regimento interno.

Em que pese a novidade na legislação, já se encontram instituídos os primeiros passos para a proliferação das ideias de um comércio justo e solidário no Brasil que, pujante, se destaca no cenário do comércio mundial, como uma das seis maiores economias mundiais.

O País tem possibilidades, em longo prazo, seja recebendo ou concedendo vantagens econômicas pela prática do preço justo junto aos seus parceiros comerciais, na medida em que possui riquezas ambientais grandiosas e invejáveis a serem protegidas, assim como, possui amplo mercado interno de produção e consumo a ser desenvolvido mediante a manutenção de

⁷ São representantes da sociedade civil: dois de entidades do segmento dos empreendimentos econômicos solidários; II - dois de entidades do segmento de apoio e fomento ao comércio justo e solidário; e dois de entidades do segmento das redes da economia solidária.

parceiros comerciais perenes e fortificados. Nesse sentido, a prática de preços justos pode ajudar a diminuir o passivo ambiental e social brasileiro, assim como, o próprio Estado Brasileiro pode cooperar, no âmbito internacional, para efetivar a inclusão social de países ao qual é historicamente comprometido, como é o caso de certos países do Continente Africano.

Resta, assim, intensificar esforços para a aproximação dos países ricos aos mais empobrecidos eliminando-se as assimetrias econômicas e otimizando-se as relações de produção e de comércio interno e externo em perspectiva solidária, fraternal, equitativa, humana e racional, segundo o PEES.

3. O Princípio da Eficiência Econômico-Social – PEES e o Mínimo Ético Legal – MEL

Já, alhures, se tem defendido, na doutrina, a adoção do PEES⁸ e do MEL⁹ como forma de se avançar jurídico-economicamente sobre os discursos antagônicos ora de intervenção, ora de flexibilização neoliberal, cuja distribuição perversa da riqueza leva a maiores injustiças sociais. Necessária é a ação Estatal, em mercado-social, disciplinando as relações econômico-jurídicas segundo ética de alteridade e solidariedade segundo critérios progressistas de distribuição da riqueza, ainda considerando, no cálculo utilitário decisório, a eliminação das externalidades sociais negativas. A regulamentação, em busca do equilíbrio social interno de cada país e internacional, deve determinar a obrigação de compensação dos desfavorecidos ou destituídos de suas prerrogativas em função da adoção de possibilidades socialmente eficientes. Dessa forma, seja nas negociações ou na tomada de decisões, a partir da lógica do jurista-economista, os agentes devem maximizar suas expectativas individuais e coletivas.

O PEES releva a essência econômica da norma Estatal, eficiente - maximizadora de resultados esperados, considerando, no cálculo econométrico para tomada de decisão jurídico-econômica, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das

⁸ Sobre o PEES ver, dentre outros trabalhos: GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *O Direito e a Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea análise econômico-jurídica internacional*. In anais do XV Encontro do CONPEDI. Recife, PE.: Fundação Boiteux, 2006. pp 67-68; GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *A função logística do Direito e o Comércio Exterior: em busca do efetivo desenvolvimento econômico*. In anais do XVII CONPEDI, Salvador, BA.: Fundação Boiteux, v. 1. 2008. pp. 1426-1441 e GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *O Direito Econômico: Extraordinário Instrumento de desenvolvimento*. In: anais do XVIII CONPEDI. Maringá, PR.: Fundação Boiteux, v. 1. 2009. pp. 2727-2761.

⁹ Sobre o MEL, ver in GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *Interação entre a política pública licitatória e as políticas públicas implementarias da ação empresarial socialmente responsável: apreciação gráfica dos efeitos econômicos no mercado*. In: anais do XXI Encontro do CONPEDI. Uberlândia, MG: Fundação Boiteux, v. 1. 2012. Pp.1-26 e GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *A Economia e o Direito Internacional Econômico: a necessária disciplina das relações externas contemporâneas*. In: Direito Internacional em Expansão - anais do 10 Congresso Brasileiro de Direito Internacional, Rio de Janeiro, RJ: Arraes. v.1. 2012. pp. 563-574.

utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços próprios ou de outrem, ainda, considerado o maior número possível ou a totalidade dos agentes envolvidos e possibilitada a eliminação das externalidades para as sociedades presente e futura. O Direito aplicado de forma eficiente torna-se moral, reduzindo as externalidades na medida em que custos são internalizados quando da violação dos próprios princípios morais. O altruísmo, por sua vez, também não está descartado da lei quando é raciocinado em termos econômicos na forma de derivação de utilidade, por parte de alguém, em relação à utilidade desejada por outrem; de forma que o desejo ou anseio individual passa a ser correspondido conforme à satisfação do próximo. É o que ocorre pela prática do *Fair Trade* quando preços superiores aos ditos normais são praticados segundo sejam internalizados, nas planilhas de custo dos países menos favorecidos e, nas expectativas de compra dos países do Hemisfério Norte, passivos sociais e ambientais há muito procrastinados.

A aproximação entre o Direito e a Teoria Econômica, tornando o primeiro racional, segundo os parâmetros da segunda Ciência, torna-se possível, segundo aplicação do PEES, uma vez que o comando normativo seja exequível, conforme dadas as restrições materiais, segundo se almeje a equiparação dos níveis de satisfação individuais e coletivos envolvidos no caso concreto e, ainda, mediante o implemento do tratamento equitativo aos iguais e diferenciado aos desiguais, por fim, promovendo-se a derradeira justiça sob perspectiva econômica, ao serem difundidos incentivos para a ação socialmente desejada ou obstáculos para a consecução de atos condenados pelo acordo social previamente estabelecido em normas e nos costumes.

O Direito, como medida de justiça, tem de buscar parâmetro de decisão alinhado com os anseios da maioria ou totalidade do grupo social e conforme à técnica mais promissora e racional disponível. Em situações que envolvam falhas de mercado, a distribuição ideal de recursos e a alocação eficiente destes restarão prejudicadas e a consequência é a injustiça em função do desperdício e da escassez fazendo urgir a ação do Estado como reorganizador das relações econômico-sociais através do Direito¹⁰.

¹⁰ Segundo o Teorema de Coase, uma vez inexistentes os custos de transação, é indiferente que os direitos sejam determinados previamente, restando, sempre, a possibilidade de realocação dos mesmos segundo interesses dos particulares envolvidos. Resta, sim, papel de relevada importância, para o Estado e o seu Direito, além do controle do poder de polícia em relação ao comportamento social dos indivíduos. no caso de verificação de desvios de mercado - falhas de mercado - ou quando existirem altos custos de transação que impeçam as partes em conflito de transigirem. A princípio, deve ser ressaltado que não se está fazendo apologia do Estado mínimo e à não funcionalidade do Direito; muito pelo contrário, as instituições administrativo-jurídicas são necessárias em um mundo no qual o estado utópico de mercado de concorrência perfeita não existe. Sobre os custos de transação, ver *in* COASE (1960, p. 1-44).

A Justiça no Direito implica na tomada de decisão que leve em consideração os questionamentos indissociáveis do PEES tais como: 1. a avaliação dos resultados do sistema jurídico e de sua concreta aplicação a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstaculizadores da atividade econômico-social e a inclusão do maior número de variáveis no cálculo econométrico de custo e benefício; 2. o primado da distribuição dos recursos em função de eficiência social, incluído o maior número de sujeitos possível no cálculo econométrico; 3. a apreciação do caso concreto de forma eficiente, segundo expectativas da Análise Econômica do Direito, eliminando-se as externalidades individuais e sociais, bem como, os reflexos da ação presente com relação às gerações futuras e; 4. a consideração, para fins de cálculo e distribuição de benefícios ou imposição de custos, da totalidade dos agentes econômicos e partes envolvidas, ou que venham a sofrer reflexos oriundos da tomada de decisão jurídica.

Nesse sentido, a utilização cuidadosa de critérios econômicos harmonizados com objetivos de justiça e bem-estar social, pode representar alternativa para criação e aplicação das regras de Direito Econômico rumo ao desenvolvimento equilibrado. Respeitada a posição daqueles que não podem aceitar a economicidade no Direito ou a associação da eficiência com justiça, resta, como verdade, que necessário é - e justo, também - a garantia de regras iguais e proteção institucional das relações sociais para a consecução de profícuo trabalho com vistas ao desenvolvimento humano em escala internacional como se propõe pela adoção de técnicas comerciais próprias ao *Fair Trade*. Necessária, pois, é a busca de mínimas condições de justiça – MEL, asseguradoras e mantenedoras da liberdade no exercício da atividade econômica, uma vez que se reconhece, em um estado de concorrência perfeita no qual não impere o despotismo dos economicamente poderosos, o estado utópico do sistema econômico.

O resultado do *modus operandi* dos agentes econômicos, inseridos em contexto regulamentado, é, em última instância, a defesa de seus interesses pessoais e diretos, tais como: a sobrevivência e a satisfação de suas necessidades vitais, dentre outros; de modo racional, através do uso eficiente dos escassos recursos, seja, por meio do indicativo do mercado em primeira instância ou, na falha deste, através da regulamentação que deve, invariavelmente, defender o interesse econômico-social segundo o PEES.

Nunca seja esquecido que a humanidade cresce globalmente e, a transitoriedade da vida individual não representa, nem justifica o isolacionismo doentio do poder ineficiente, egoísta, despótico e descomprometido com a própria sobrevivência e a dos demais componentes da humanidade, mormente, se considerados países que coexistem e pactuam na

sociedade internacional de Estados; assim como, não justifica a ganância que desconsidera o social; nem a inércia que aumenta o fardo do próximo. Muito menos, justifica-se a destruição do suporte material da vida na Terra, uma vez que se entende, dentro de perspectiva progressista e incluyente, ser, a riqueza social, individualmente apropriada, porém, e sempre, segundo o eficiente uso comprometido pelo PEES.

É nesta perspectiva de reflexão que se discute o papel do Estado, do Direito e do mercado. Os indivíduos buscam, nas instituições econômico-políticas a maximização de suas expectativas de forma a ser obtida a maior diferença custo-benefício; o que não quer dizer que a forma de obtenção desta maximização de resultados ocorra, sempre, de forma indolor e equilibrada, ainda mais, se consideradas todas as contingências negativas para negociação. Tem-se, então, tal como ensina Adam Przeworsky (1995, p. 98), papel preponderante para o *Estado moderno*, na medida em que se *distribui renda e aloca recursos* que o mercado não é capaz, seja em função de falhas próprias de sua incapacidade de autorreprodução *ad infinitum*, seja em função da monopolização e da não-mercantilização ou, simplesmente, pela ineficiência de seus agentes. O Sistema Capitalista neoliberal de mercado, por sua vez, se auto-ajusta, entretanto, mediante concessões de cunho social, já que não pode *ad perpetun* proceder com a acumulação que concentra, em detrimento do assalariado e do desprovido; assim como, em virtude da necessidade de serem operadas algumas *funções* não mercadológicas, variáveis que devem ser internadas no cálculo econômico segundo visão progressista. Desta forma, possivelmente, o sistema econômico ideal deve passar por um mercado globalizado e universalmente regulamentado como definitiva forma de atenuação entre a planificação - em que se tem a desvantagem de perder o referencial de valor econômico - e a concorrência desleal de mercado - que faz desaparecerem as possibilidades de coexistência.

Acredita-se que o Direito deve servir a um Aparelho de Estado ágil, atuando na ordem econômica, de forma complementar, deixando para a própria sociedade a escolha racional e eficiente para a adjudicação da riqueza disponível e, intervindo, quando da verificação de altos custos de transação para a solução de desavenças ou para a correção de falhas de mercado, segundo racionalização de interesses própria do PEES. Dizer que isto é imoral, ou melhor, dizer que um Direito eficiente peca por não perseguir justiça e, sim, frio cálculo racional, é equivocado, pois, a atitude maniqueísta de certo e errado para o processo de mercado é infeliz. O equilíbrio obtido nas relações é o real fenômeno desejado pelos indivíduos que, satisfeitos em suas necessidades, alcançam justiça.

Segundo o PEES é possível a acomodação, nos termos de práxis ideológico-normativa, entre os fins racionais economicistas do Direito e a necessidade elementar de equidade - oportunidades: em recursos, emprego, educação, bem-estar social mínimo. Em termos doutrinários, trata-se do possível conciliar entre Rawls e sua *Teoria da Justiça Equitativa*, Dworkin e sua *Chain of Law* e Habermas e sua Razão Comunicativa na tomada de decisão com a racionalidade e ética da eficiência. Tal acomodação normativa, como discurso jurídico-econômico, em verdade, questiona a aceitação ou condenação do *Direito Individualista* voltado para o uso exclusivo da propriedade, depois de desconsiderada a utopia do *ter* comunitário pela partilha social em detrimento do apropriar racional. Resta inexorável que nenhuma política, ideologia ou fragmento de Direito, pensamento utópico ou pragmático pode vir a ser a *ultima ratio regis* caso não se verifiquem as seguintes máximas: a um, é absolutamente necessária a reforma íntima da vontade racional dos indivíduos submetidos ao paradigma jurídico-normativo vigente, que, antes de ser cogente, deve ser persuasivo, e, a dois, é imprescindível a adoção de uma *nova-velha* perspectiva de relações entre homens e países segundo salutar negociação de interesses entre países favorecidos e menos favorecidos.

Entretanto, na atribulação da vida moderna, predominam padrões ético-comportamentais que não alcançam níveis de excelência próprios do *homem integral* - ser humano consciente e capaz de *amar* o outro - e, sim, apenas e tão somente, arremedam-se expressões pequenas desse mesmo homem - ser que possui a essência da divindade - como mero consumidor, empresário, trabalhador, profissional, agente econômico *ator do teatro mercadológico*. Os caminhos tortuosos levam, também, à meta final. No egoísmo da tomada de decisões de forma racional e eficiente resta, para o Planeta habitado, a integração em processo que torna evidente, não mais, a acumulação local de capitais e, sim, a lógica de exploração social dos recursos que passam a ser disputados, em escala mundial, para usos eficientes, condenando-se, conseqüentemente, o desperdício em função da escassez, já que, as irracionalidades não podem mais ser toleradas quanto aos escassos recursos da natureza, não renováveis. Aqueles que forem suficientemente lúcidos, persistentes, perseverantes, cautelosos e, ao mesmo tempo, ativos, estudiosos e combativos terão maiores chances de sobrevivência. A *utopia capitalista* é o caminho que se apresenta possível para a união dos egoísmos individuais, pelo fato do homem achar imprescindível sua sobrevivência, levando-o a convencer os demais da inexorabilidade de uma ação conjunta sob pena do total extermínio; restando, por consequência da busca do bem-estar de uns, a salvação e segurança de outros.

Não há mais espaço para o isolamento, nem mesmo de países, sejam ricos ou empobrecidos, pois as relações sociais *estreitam*¹¹ e fazem urgir mecanismos normativos que tornem pacíficas essas relações, considerada que seja a inevitável constatação da existência de conflitos sociais. Neste contexto, necessário é o repensar de uma nova Teoria Geral do Direito ou, especificamente, de um Direito Econômico voltado para o *Fair Trade* que, *flexível*, abandone o 'ranço dogmático' de tradição individualista embasado em conceitos absolutistas e volte-se para a normo-instrumentalização moderna, eficiente e racional de melhor aproveitamento da riqueza satisfazendo, por fim, os anseios individuais e gerais dos nacionais e dos não nacionais.

As atuais condições de vida forçam a modificação do paradigma comportamental no início do terceiro milênio e, por consequência, impõem a revisão dos institutos jurídico-econômico-normativos, assim, os problemas e soluções - tomada de decisões - encaminham-se para uma perspectiva global; pois, v. g., o ar que se respira e que poderá, brevemente, faltar, a água que se bebe e que poluída restará, o alimento e a produção de que se necessita e que poderá faltar, afetam a todos os seres e países indiscriminadamente. Em verdade, a sociedade corroída pelos vermes da violência, da droga, do álcool, da corrupção, etc. sugere, ao observador atento, uma liberdade infinita para a realização de suas várias escolhas; fato que é, absolutamente próprio dos tempos em que se exigem, de seres racionais, atitude correta, equilibrada e espontânea. Evidente, no entanto, é que a grande maioria da humanidade, ainda não educada, transgredir sua própria lei de autopreservação, ou seja, o homem não se relaciona de forma a não fazer ao outro aquilo que não quer que lhe seja feito.

Utilizar a Teoria Econômica para interpretar ou analisar o Direito e, no caso específico, a norma de *Fair Trade*, significa utilizar método dedutivo de prognósticos em função da norma analisada objetivando a produção de determinado comportamento social desejado. No ambiente internacional de Estados, necessária é a busca de mínimas condições de justiça asseguradoras e mantenedoras da liberdade regulada e o exercício da atividade econômica, uma vez que se reconhece, em um Estado de mercado-social, o estado *utópico do sistema econômico que*, se não verificado, em função de diversos óbices, tais como: a falta de mobilidade dos fatores produtivos, a desinformação por parte dos agentes econômicos, a concentração empresarial em virtude da economia de escala, o custo social das externalidades, e outros fatores de ordem estrutural e circunstancial; deve ser perseguido, segundo o ambiente

¹¹ Apenas ilustrativamente, percebe-se que crises econômico-financeiras como as de 1929, com o *crash* da Bolsa de New York, ou da bolha imobiliária norte-americana, em 2008, ou da União Européia, em 2012 atingem proporções mundiais que colocam em cheque a pragmática econômica que aprofunda o abismo entre ricos e pobres ou, ainda e, mais especificamente, entre os Países do Hemisfério Sul e do Hemisfério Norte.

institucional e as condições econômicas que propiciem, apesar da existência das referidas falhas de mercado, a sobrevivência socioeconômica racional e eficiente em perspectiva de equilíbrio dinâmico nacional, regional e, quiçá, global.

Meta específica, para o Direito, passa a ser a obtenção de sonhada estrutura de convívio social, inclusive internacional, em que, economicamente, os Custos Marginais Privados - CMgpr e Públicos - CMgpu sejam igualados às Receitas Marginais Privadas - RMgpr e Públicas - RMgpu. Compatibilizam-se, assim, em termos de práxis ideológico-normativa, os fins racionais economicistas do Direito e a necessidade elementar de equidade através do PEES, uma vez adotado o apropriar individual racional - uso eficiente dos recursos e relevadas as consequências sociais e ambientais - externalidades. Para tanto, a modificação social perpassa a necessária reforma íntima - obtida pela educação e pelo amadurecimento dos processos cognoscitivos - da vontade racional dos indivíduos submetidos a determinado paradigma jurídico-normativo que, persuasivo, antes de ser mero controlador social, deve determinar políticas econômico-sociais, através de sistema de incentivos e obstáculos à ação, inibindo qualquer forma de imposição violenta. A mudança do paradigma jurídico-normativo deve refletir o amadurecimento do homem e o respeito à sua individualidade e à alteridade.

Através de atitude interdisciplinar entre a Ciência Econômica e o Direito, pode ser percebido instrumental analítico-interpretativo próprio ao emprego da Análise Econômica do Direito, cuja visão de mundo prima pela maximização da riqueza social, individualmente apropriada, através do princípio da eficiência econômica. Da mesma forma, é possível a releitura do jurídico-econômico instituído por meio do PEES. Partindo do pressuposto de que o Direito Econômico, o Direito Internacional Econômico e o Direito Econômico Internacional desenvolvem-se em ambiente orientado pelo interesse econômico e que alternativas idealizadas já fracassaram diante dos egoísmos que caracterizam o sistema de trocas, propõe-se a viabilidade do *Fair Trade* segundo o PEES, enquanto critério orientador para criação de comércio na sociedade internacional de Estados, já que, o homem, sendo mais que seus desejos materiais, é ser espiritual e social que necessita da sociedade para, assim, usufruir com plena intensidade o seu direito de vida.

Derradeiramente, pois, defende-se que o PEES, segundo o mínimo normativo estatal - MEL é princípio que se aplica ao estudo do *Fair Trade*, quando da elaboração ou aplicação normativa, pela essência de caráter econômico da norma que, devendo ser eficiente - maximizadora de resultados esperados quando da adjudicação de direitos entre os agentes, ou quando determinante de obrigações - não deve esquecer a consideração, no cálculo econométrico, das variáveis de caráter social e temporal que, corretamente valoradas, devem

ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades que se recebe sacrificando determinados bens e serviços de terceiros, assim como, seja considerado o maior número possível ou a totalidade dos agentes envolvidos, ainda, possibilitando a eliminação das externalidades para as sociedades, presente e futura.

4. Implicações econômico-jurídicas do *Fair Trade*

O Direito, criado em um Estado disciplinador, regulador e fiscalizador do mercado-social, voltado para o *Fair Trade*, deve aproximar, eficientemente e segundo critérios voltados para o desenvolvimento integral, os agentes econômicos, sejam produtores, sejam consumidores, de forma a serem praticados níveis de negociação emancipatórios progressivos e adequados para a diminuição das assimetrias globais. Nesse diapasão o mercado internacional deve primar por trocas justas observando-se os primados do PEES e do MEL. Destarte, constatado que o legislador e o operador jurídico indelevelmente influenciam o mercado; devem ser observadas as leis econômicas, seja na consecução da lei jurídica, seja na sua apreciação judicial.

Se, por um lado, o Estado deve favorecer ao comércio solidário e incentivador das conquistas sociais, por outro, não pode onerar excessivamente os agentes econômicos, seja na produção – aumento dos patamares normativos em termos de exigências, custos, para o processo produtivo; seja no consumo, primando por níveis de consumo incompatíveis com a renda disponível nas unidades familiares.

A prática de preços justos implica, para seu cálculo, na inclusão de 'parcelas de bem estar' a serem redistribuídas dos consumidores – geralmente, mais abastados, no Hemisfério Norte, para os produtores– pequenos e pouco competitivos, no Hemisfério Sul. Economicamente, trata-se de processo de redistribuição de riqueza que, em instancia internacional, não pode levar ao que se conhece por desvio de comércio ocasionando-se ineficiências no sistema de alocação de recursos¹². Deve-se, assim, buscar progresso econômico-social para os mais desfavorecidos, segundo visão do PEES, considerando, na tomada de decisão para o comércio internacional, variáveis que eliminam externalidades próprias da manutenção de um sistema econômico perverso; tais como: dívida social, deterioração das condições ambientais, arrefecimento da violência e do uso de drogas, desemprego e migrações de expropriados, diminuição das condições de saúde, etc.

¹² Ver a obra de VINER (1950).

Normas excessivamente protetivas das relações de consumo - mais severas ou mais socialmente comprometidas; podem levar, no curto prazo, ao desabastecimento e à escassez e, no longo prazo, à realocação dos fatores produtivos para atividades menos custosas ao empresário investidor. Neste caso, a severidade do legislador desconhece as possibilidades materiais do produtor doméstico. Da mesma forma, políticas públicas que venham a determinar exigências para o empresariado produtor, implicando ação socialmente responsável (aplicação de legislação antitruste, defesa do consumidor, inclusão de pessoas com necessidades especiais, exigências sanitárias, trabalhistas, etc.; por exemplo), podem levar; no curto prazo, ao aumento dos custos para toda a sociedade que, no entanto, colherá, indubitavelmente, os frutos de um mercado socialmente inclusivo, com patamares de consumo e de produção apropriados para o desenvolvimento econômico-social da sociedade em questão.

Normas excessivamente liberais quanto às relações de consumo e menos socialmente comprometidas podem levar à insegurança na satisfação da demanda nos países ricos, ao abuso de poder econômico por parte dos consumidores em detrimento de indústria doméstica empobrecida nos países do Hemisfério Sul, com a oferta de produtos e serviços não socialmente responsáveis, ambientalmente danosos, com qualidade duvidosa, segundo ação empresarial que, na busca de economias de escala e diminuição de custos, ou, mesmo, de domínio de mercado, em instância de ineficientes monopólios, oligopólios e cartéis; afetará negativamente a demanda por bens e serviços.

Da mesma forma, políticas públicas que venham a flexibilizar as exigências para os produtores no Hemisfério Sul e permitir a ação não socialmente responsável por parte do empresário (deprecação ambiental, flexibilização do Código do Consumidor, desrespeito à propriedade intelectual e não adoção de mínimos patamares trabalhistas, por exemplo), podem, ainda que, em um primeiro momento, levando; no curto prazo, à diminuição dos custos empresariais, ocasionar, no longo prazo, para a sociedade, como um todo, as nefastas consequências de um mercado socialmente injusto, com patamares de consumo e produção distantes do desejado *Fair Trade*.

A ação econômica para o implemento do comércio, segundo a prática do *Fair Trade*, buscando a equalização geral dos preços entre os países pobres e ricos com o atendimento das demandas sociais, segundo adequado estabelecimento da oferta; no curto prazo, permite, no longo prazo, com maturidade empresarial e fortificação do Estado, ser conquistada a estabilização e o desenvolvimento global das condições mercadológicas segundo o que se entende por PEES.

É importante verificar, na relação de trocas internacionais entre países ricos e pobres, a reciprocidade de interesses dos consumidores economicamente fortalecidos e com poder de demanda e dos empresários desfavorecidos. Os primeiros, segundo pragmática do *Fair Trade*, querem qualidade nos produtos e serviços, preços competitivos e respeito a uma mínima agenda social, assim determinada pela normatividade – MEL; enquanto, os segundos, desejam a conquista de novos mercados segundo regras de comércio mais justas e conformes ao PEES. Assim, antes de antagônicos, tais interesses são inerentes ao mesmo problema, qual seja, produzir e consumir com responsabilidade social. A dicotomia possivelmente verificável entre as forças de mercado e os anseios sociais pode perfeitamente ser dirimida no entendimento de que o mercado que se quer, ou, ainda, a ação emergente dos agentes privados admitida no mercado deve pautar um mínimo socialmente aceitável que, se não naturalmente ofertado, deve ser buscado pelo legal como forma de persuasão para a conduta socialmente desejada. Neste caso, compete, ao Direito, suprir as falhas de mercado, eliminar as externalidades e pugnar por desenvolvimento em detrimento de crescimento.

Segundo a eficiente ação, quando da tomada de decisões no âmbito econômico-jurídico, seja para o setor privado, seja para o setor governamental, deve, invariavelmente, ser objetivada a criação de ambiente econômico favorável à livre concorrência saudável de mercado social que, regulamentado conforme perspectiva progressista e inclusiva, indique o melhor uso da riqueza social, individualmente apropriada, conforme o *desideratun* último da eficiência econômica. Esta se traduz por situação de equilíbrio na qual as forças econômico-sociais têm satisfeitas suas necessidades de consumo e recompensados todos seus esforços produtivos de forma a, também, serem compensadas quaisquer externalidades por ventura causadas a terceiros e considerados os reclames de responsabilidade social de dada sociedade.

Portanto, a tomada de decisão que, apenas e tão somente, represente posicionamento político e não comprometido com o uso racional da riqueza social, mesmo que individualmente apropriada, incorre em contrariedade ao PEES, uma vez que, muito provavelmente, em um futuro não remoto, em virtude do emprego ineficiente ou desvio de recursos, pelos encargos causados ao processo produtivo doméstico e pela criação de indicadores mercadológicos falsos, verificar-se-á o caos econômico a partir da constatação da carência de recursos em outras atividades, de alto custo para satisfazer a demanda interna, do maior desemprego ocasionado em outros setores, em virtude do manutenção de empregos em atividades ineficientes e de tantos outros problemas reflexos gerados a partir da equivocada tomada de decisão.

Na consecução de uma política de *Fair Trade*, deve-se operar, no contexto de trocas internacionais, de forma a eliminarem-se as externalidades negativas, as falhas de mercado e as incongruências de um sistema neoliberal socialmente nefasto, ainda, segundo patamares normatizados como mínimo existencial –MEL, a ser perseguido pelos processos produtivos e pelas relações consumeristas. Problema, entretanto é identificar quão interessante é, nesse processo de redistribuição de riqueza, assumirem, os países ricos, o compromisso de pagar preços justos (que incluem avanços socioeconômicos) para emancipar produtores, geralmente, incipientes e não competitivos, nos mercados do Hemisfério Sul. Se em curto prazo tal política pode implicar em nível demasiado alto de custos para os consumidores, em longo prazo, pode se verificar um ganho generalizado para as economias envolvidas na medida em que os custos sociais sofridos pelos Estados ricos são compensados pela emancipação econômica de seus parceiros comerciais no Hemisfério Sul.

Adotada que seja a perspectiva para a criação e análise do Direito segundo Pluralismo Econômico Líbero-Social formador de consenso jurídico-econômico, pode ser inferida a prática paradigmática jurídico-econômica do *Fair Trade*, principalmente, estipulando ideologia econômico-política adotada pela sociedade internacional de países, especificamente, quanto ao relacionamento entre os diversos agentes econômicos sempre em favor da transigência ou da negociação quando da adjudicação de direitos, segundo seja possibilitado o melhor uso da riqueza individual e social; ou, ainda assim, possam ser totalmente internados os custos que foram determinados sobre terceiros presentes ou para as futuras gerações em virtude das ações praticadas pelos agentes públicos ou privados. Detecta-se, assim, em termos jurídico-econômicos, quanto de determinado bem, considerado individualmente, se está disposto a sacrificar - *willingness to pay*, ou aceitar - *willingness to accept*, para a implementação da riqueza de outro ou, especificamente, da economia do país auxiliado pela política de *Fair Trade*, uma vez que a atribuição e alteração da distribuição inicial de direitos, em tempos neoliberais, tem de ser executada em função da tomada de decisão racional de mercado, todavia, sempre segundo o norte seguro do institucional normativo, mormente, quando da hipótese de altos custos de transação a serem internados, no sistema, pela adoção do PEES, quando da tomada de decisões que, por fim, acarreta efeitos na dotação de riquezas para os indivíduos e para as nações.

O método analítico- interpretativo- construtivista do PEES torna possível o paradigma para a criação de um Direito jurídico-persuasivo segundo processo de análise de custos e benefícios decorrentes da ação do agente subordinado ao comando normativo - MEL, esgotando-se o paradigma jurídico-coercitivo vigente. O Direito, visto segundo a visão do

Fair Trade, deve voltar-se para o futuro de forma a influir a ação dos países e indivíduos através do conjunto de incentivos e de obstáculos que passe, funcionalmente, a determinar o comportamento social conforme análise dos reflexos da ação dos agentes no meio social, sopesando os custos presentes e futuros incorridos pelas partes envolvidas e os ganhos reais obtidos para a sociedade internacional de Estados, a partir das conquistas individual e coletivamente alcançadas, buscando-se o ponto de equilíbrio que, economicamente, corresponde a aquele em que os custos sociais, as receitas sociais, os custos privados e as receitas privadas em todos os países envolvidos no processo de trocas comerciais são idênticos. Da mesma forma, a partir do discurso jurídico-econômico conforme ao PEES e ao MEL para difusão do *Fair Trade*, não pode ser indiferente ao Pluralismo Líbero-Social, adotando a liberdade para a tomada de decisão que, sem embargo, não pode desconsiderar os reflexos sociais causados, ainda, internalizando, de forma racional-econômica, por meio do cálculo econométrico, os ganhos e perdas individuais e sociais de forma que o ganho individual não ocorra pela imposição de custo social que torne ineficiente a ação individual quando de sua necessária inclusão para a avaliação da adjudicação da riqueza que, antes de ser considerada em seu caráter absoluto e privatista, tem seu efetivo papel social, conforme seu uso racional. A responsabilidade pelo uso social da riqueza individualmente apropriada, antes de imposição é necessidade que torna a convivência dos indivíduos e países pacífica, assim como, eficiente uma vez que, se garantida a propriedade privada, não se deixa de, também, assegurar a necessária geração de riqueza que deve, assim, traduzir a consequente criação de novas oportunidades de emprego de recursos para a sociedade internacional de países que, então, passa a ser beneficiada pelo uso racional da riqueza individual de cada país. Da mesma forma, o indivíduo é favorecido por sua inclusão no rol daqueles que recebem os benefícios sociais de uma coletividade que cresce pelo uso racional de seus bens, evitando os desperdícios e a inatividade causadora de dano social pela deterioração do patrimônio conquistado a partir dos esforços individuais dos agentes econômicos.

Seguramente, a ação conjunta advinda de tal intento fortifica o desenvolvimento universal, uma vez superada a etapa dos regionalismos. A negociação eficaz dos termos da globalização, da internacionalização de mercados e da abertura econômico-política neoliberal deve ser tratada segundo critérios racionais e próprios de perspicácia diplomática pensada em termos globais, antes mesmo de sujeita, tão somente, aos aspectos nacionais locais e regionais. Os países, envolvidos em comércio internacional, segundo adotadas políticas de *Fair Trade* devem considerar, ainda, o positivismo da inserção no contexto evolutivo mundial e sopesar os custos a serem pagos por tal avanço, sob pena de, não o fazendo, se procrastinar

o grande resultado desejado: um mundo melhor, no terceiro milênio, livre de conflitos gerados pela insensatez do radicalismo e no qual se vislumbre o definitivo desenvolvimento econômico.

Conclusão

Em busca da análise econômico-jurídica do *Fair Trade*, como política de comércio justo e de consumo ético, apresentaram-se seus conceitos e utilizou-se a metodologia econômico-jurídica da Análise Econômica do Direito para esclarecer seus efeitos econômico-sociais. Enfatizou-se a possibilidade de aplicação de teoria de base própria do que se explanou como Princípio da Eficiência Econômico-Social – PEES e Mínimo Ético Legal - MEL. Tratou-se, no Brasil, do Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, primando por política pública socialmente responsável por parte do empresariado nacional e escolha consumerista consciente e ética. Para tanto, adotou-se abordagem em quatro tópicos, apresentando-se a apreciação conceitual do *Fair Trade*, do comércio justo e do consumo ético no primeiro tópico; o *Fair Trade* no Brasil, no segundo; no terceiro, o Princípio da Eficiência Econômico-Social – PEES e o Mínimo Ético Legal – MEL e; por fim, apreciaram-se as implicações econômico-jurídicas do *Fair Trade*.

Em especial, conclui-se pela necessidade do Estado intervir no mercado, com seu poder disciplinar e normativo, alcançando-se o que se propõe como Mínimo Ético Legal – MEL; segundo cultura de produção e consumo responsável, inclusora, ética, desenvolvimentista e apropriada para um novo patamar de mercado conforme ao PEES. Em verdade, dentro da lógica de comércio internacional, a tomada de decisões tem caráter universal, em vista da reciprocidade das relações entre países; devendo-se superar cada vez mais o individualismo protecionista que distancia ricos e pobres. Existe conjuração ideológica universal que tende a romper com as resistências individuais – egoísmo, ambição, individualismo absolutista e inquestionável - pois, por fim, ou, ainda e melhor, como primeira razão, a humanidade tem de sobreviver, o Planeta tem de continuar vivendo e o progresso do homem em direção à sua origem divina torna-se inexorável.

A prática do *Fair Trade*, ainda pouco divulgada, no Brasil, já é comum na Europa. Cada vez mais, mediante processo de convencimento e persuasão, os países do Hemisfério Norte aderem ao comércio justo, adotando certificações e modelos de difusão e prática de comércio social, ambiental e economicamente comprometido com ética de solidariedade e de alteridade rumo à comunhão dos variados povos, à internacionalização de países e, por fim, à

universalização, mormente em benefício dos países do Hemisfério Sul, em um primeiro momento e dos próprios países ricos, em longo prazo, pela ampliação do poder de compra de seus parceiros comerciais.

Os institutos e premissas do meio social e institucional de mercado, segundo visão própria do *Fair Trade* delineiam o que se considera um Sistema Econômico Lábbero-Social, economia de mercado-social, capitaneada pelo PEES, prevalecendo o livre arbítrio das escolhas, em meio da atitude, socialmente responsável, de maximização dos interesses individuais e coletivos que, por sua vez, devem ser negociados considerando-se a natureza recíproca das consequências quando da tomada das decisões, por parte dos agentes econômicos.

Compete para o Estado e o Direito positivado fomentar ideal de justiça próprio da sociedade eficiente, que avalie os benefícios e os custos advindos da tomada de decisão individual e social, em um ambiente institucional de mercado-social, mesmo, em tempos de globalização e de neoliberalismo. O sistema econômico interage com o jurídico-institucional; conseqüentemente, o Estado e o Direito assumem papel defensor da ação dos indivíduos, segundo suficiente flexibilidade para a adjudicação de direitos e fixação de obrigações.

Devem ser vencidas as restrições materiais segundo equiparação dos níveis de satisfação individuais e coletivos mediante o implemento do tratamento equitativo aos iguais e diferenciado aos desiguais, promovendo-se, assim, a derradeira justiça em perspectiva econômica, ao difundir incentivos para a ação socialmente desejada. Portanto, determinando políticas econômicas progressistas, as leis jurídico-econômicas devem buscar a eficiência para a adjudicação dos diversos fatores de produção objetivando o desenvolvimento regional, local e mundial, bem como, a garantia da seguridade e certeza jurídica em pragmática legalista que combine a racionalidade material do economista e a formal do jurista, conforme consenso para a governabilidade substantiva e a inclusão social segundo o PEES. O comércio justo, dessa forma racional e progressista, deve adjudicar direitos e determinar obrigações pautando eficientemente as relações dos agentes econômicos nas trocas internacionais entre ricos e pobres, maximizando resultados esperados e considerando as externalidades e o reflexo social sofrido pela sociedade presente, e mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos sociais, determinados pelo ganho privado imediato dos participantes do processo de negociação internacional, com relação aos demais indivíduos contemporâneos à tomada de decisão – alteridade - e às gerações futuras – condescendência para com a própria espécie.

Destarte, a lógica que deve sustentar a nova organização do capital, segundo visão do *Fair Trade*, perpassando a ampliação de mercados, pela integração econômica, obtendo-se economias de escala, diminuição de custos produtivos e aumento da produção, por outro lado, deve, em um primeiro momento, elevar preços – considerados justos, com intuito de ser promovida a inclusão social dos pequenos e mais desfavorecidos ou não competitivos países, mormente, pertencentes ao Hemisfério Sul para, em longo prazo, possibilitar-se a competitividade internacional embasada na eficiência produtiva. Compatibilizam-se, com tal lógica, em termos de práxis ideológico-normativa, os fins racionais econômicos do Direito e a necessidade elementar de equidade, distributividade e comutatividade, através do PEES, uma vez adotado o apropriar individual racional - uso eficiente dos recursos e relevadas as consequências sociais – externalidades causadas pela tomada de decisão jurídico-econômica.

Evidentemente que políticas de comércio com base em *Fair Trade* devem ser políticas de Estado contrapostas ao minimalismo estatal e justificadas pelo fortalecimento das sociedades civis envolvidas – dos países importadores e dos exportadores. De suma importância, então, a ação estatal complementar na atividade econômica, implementando padrões de distributividade e equidade capazes de propiciar a inclusão de todos os cidadãos presentes, respeitados os interesses das gerações futuras e conforme ao mínimo normativo - MEL. Supera-se, dessa forma, as perspectivas do Estado neoliberal, tão somente orientado para a desumana lucratividade na economia de mercado e eficiência desconsideradora, no cálculo econométrico, de tantas variáveis de cunho social e próprias de uma justiça econômica distributiva; assim, efetivando-se, o Estado Líbero-Social, na medida em que se permite prioridade para a tomada de decisão segundo o PEES, seja pelo ente privado ou pelo Estatal, desde que, invariavelmente, maximizando-se o uso da riqueza para os participantes do processo de desenvolvimento, mormente, integrados, eliminando-se as externalidades causadas pela ação no mercado-social e possibilitando-se a negociação para a consequente diminuição dos custos de transação.

Ao Direito Internacional Econômico e ao Direito Econômico Internacional que difundam o *Fair Trade* compete indicar as medidas de política jurídico-econômica próprias para possibilitar a justiça econômica, segundo o PEES, dando entendimento teórico-jurídico ao mundo real, sob pena de esterilidade da lei. Em situação ideal de mercado Líbero-Social, a utilidade dos escassos recursos será maximizada e será verificada justiça social se, a cada um, segundo sua capacidade - eficiência – tornar-se possível ser distribuído a respectiva parte da felicidade ou bem-estar social. Associam-se, pois, as ideias de justiça distributiva, comutativa e eficiente segundo adjudicação racional da riqueza para os agentes e respectiva compensação

daqueles que sofram as imposições –externalidades, advindas do processo econômico de mercado-social, segundo seus méritos, respeitando-se, definitivamente, o outro – alteridade. Por outro lado, a injustiça reflete falhas de mercado pelas quais a distribuição ideal de recursos e a adjudicação eficiente destes terminam prejudicadas em função do desperdício, do mau uso e da escassez, fazendo urgir a ação do Estado como reorganizador das relações econômico-sociais através do Direito.

Em virtude do desequilíbrio econômico-social, próprio das práticas neoliberais que vem fragilizando as economias dos diversos países na Sociedade Internacional de Estados, práticas como as de *Fair Trade*, implicam em um rejuvenescimento econômico-social, um verdadeiro alento contra a postura empresarial socialmente irresponsável e infrativa de mercado, determinante de concentrações econômicas ineficientes, em meio à ineficácia na proteção das relações consumeristas e de implementação da responsabilidade social do empresário. Nesse diapasão, compete, ao Direito, em função da utilização do parâmetro da eficiência como justiça jurídico-econômica, passar, então, a determinar a obrigação de compensação dos perdedores do sistema e a eliminação da pragmática que entrave ou contrarie os ditames do PEES e do MEL, em busca de um mercado-social.

Agora, o importante é recompor o mapa econômico-mundial reordenando-se a geografia entre o Hemisfério Norte e o Sul, equiparando-se as arestas de séculos de colonização e de práticas econômicas nefastas que levaram à cisão econômica entre nações ricas e pobres. Ao que parece, somente um comércio de trocas justas, com consumo ético e uma pragmática socialmente inclusora pode, segundo persuasão jurídico-econômica, em nível de mercado, propiciar, para ambas as partes -neste caso, países pactuantes do *Fair Trade*, grau de satisfação que lhes permita otimizar sua ação em sociedade e promover melhor bem-estar social através do uso eficiente dos escassos recursos. Se a análise econômica de custos e benefícios de um mercado extremamente capitalista não considera critérios distributivos e, preconizando maiores lucros para um grupo, submete outro a carências, por outro lado, a distribuição regressiva das riquezas de uma sociedade leva a maiores injustiças em termos materiais. Assim, devem ser considerados critérios progressistas de distribuição e aplicação de riqueza que não levem à estagnação ou inoperância da atividade econômica. É o que se defende segundo o Mínimo Ético-Legal - MEL Estatal, a partir do Princípio da Eficiência Econômico-Social - PEES, com vistas à inovadora prática econômica tal qual vista no *Fair Trade*.

Referências

BRASIL, *Dec. 7.358/2010*, de 17/11/2010 – Institui o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário – SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7358.htm>
Acesso em: 04/03/13.

COASE, Ronald. *The Problem of Social Cost. Journal of Law and Economics*. Outubro, 1960.

FRETEL, Alfonso Coteria e SIMONCELLE-BOURQUE, Eloïse. *O comércio justo e o consumo ético*. Série Economia Solidária. Rio de Janeiro: DP&A: Fase, 2003.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *O Direito e a Law and Economics: possibilidade interdisciplinar na contemporânea análise econômico-jurídica internacional*. In anais do XV Encontro do CONPEDI. Recife, PE.: Fundação Boiteux, 2006. pp 67-68.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *A função logística do Direito e o Comércio Exterior: em busca do efetivo desenvolvimento econômico*. In anais do XVII CONPEDI, Salvador, BA.: Fundação Boiteux, v. 1. 2008. pp. 1426-1441.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *O Direito Econômico: Extraordinário Instrumento de desenvolvimento*. In: anais do XVIII CONPEDI. Maringá, PR.: Fundação Boiteux, v. 1. 2009. pp. 2727-2761.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *Interação entre a política pública licitatória e as políticas públicas implementarias da ação empresarial socialmente responsável: apreciação gráfica dos efeitos econômicos no mercado*. In: anais do XXI Encontro do CONPEDI. Uberlândia, MG: Fundação Boiteux, v. 1. 2012. pp.1-26.

GONÇALVES, E. N.; STELZER, J. *A Economia e o Direito Internacional Econômico: a necessária disciplina das relações externas contemporâneas*. In: Direito Internacional em Expansão - anais do 10 Congresso Brasileiro de Direito Internacional, Rio de Janeiro, RJ: Arraes. v.1. 2012. pp. 563-574.

LÉVINAS, Emmanuel. *Ensaio sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino S Pivatto (Coord.), Evaldo A. Kuiava, José Nedel, Luiz P. Wagner e Marcelo L. Pelizolli. Petrópolis: Vozes, 2004.

SILVA-FILHO, José Carlos Lazaro e CANTALICE, Flávio Leandro Batista de Moura. Fair Trade (comércio justo) como um “tópico quente” internacional e sua abordagem no Brasil. *In Revista Eletronica Estratégia e Negócios*, Florianópolis, v. 4, n. 2, pp. 223-244, jun./dez. 2011. Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/EeN/index>>, Acesso em: 03/03/2013.

PRZEWORSKY, Adam. *Estado e Economia no Capitalismo*. Tradução de Argelina Cheibub Figueiredo e Pedro Paulo Zahluth Bastos, Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

VINER, Jacob. *The Customs Union Issue*. New York: *Carnegie Endowment for International Peace*, 1950.